



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.725308/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.059 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JOSE RODOLFO CANNObIETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DAS DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

LIVRO CAIXA. PLANO DE SAÚDE DOS EMPREGADOS FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, o plano de saúde fornecido indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedução glosada referente ao pagamento de assistência médica e odontológica com empregados, no valor de R\$ 22.214,70.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 243/260), decorrente de procedimento instaurado através do Termo de Início de Ação Fiscal de 14/04/2010 (fls 08/10 – Mandado de Procedimento Fiscal n 07.1.9000.2010.2838).

Conforme detalhadamente descrito no Termo de Constatação Fiscal de fls 262/272, a presente ação fiscal teve como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias do exercício 2008, ano-calendário de 2007, relativamente aos rendimentos auferidos pelo contribuinte (titular de Cartório) sem vínculo empregatício, bem como às despesas consignadas em seu Livro Caixa no período em questão.

Após diversas intimações encaminhadas ao contribuinte através dos Termos de fls 08/10, 60/61, 83/85, 89/94, 112, 114/116 e 118/125, solicitando comprovações acerca de seus rendimentos recebidos sem vínculo empregatício, bem como das diversas despesas consignadas a título de Livro Caixa informadas às fls 13/58 e, diante dos esclarecimentos encaminhados às fls 12, 62, 86/88, 95, 113, 117, e 126 dos autos, a autoridade fiscal procedeu à glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo interessado, detalhadas nas tabelas de fls 267/269 dos autos, abaixo justificadas;

1) não foram aceitas as despesas informadas com assistência médica (DIX Saúde) e odontológica (AMIL Dental) com os empregados do autuado (e seus dependentes legais), por não constituir-se encargo trabalhista, tratando-se de mera liberalidade do empregador.

2) apesar de terem sido consideradas como dedutíveis as despesas pagas referentes ao seguro de vida dos funcionários do autuado, por força de Convenção Coletiva de Trabalho, o gasto relativo à contratação de seguro de responsabilidade civil não pode ser acatado, tendo em vista tratar-se de mera liberalidade do contribuinte. Foi mantida a glosa da despesa do seguro em questão, escriturada sobre a rubrica “outras despesas”;

3) o material descrito na nota fiscal n 008953 constitui material escolar, portanto, não relacionado às despesas do Cartório, não se tratando de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, conforme exige o inciso III do RIR para que seja dedutível no livro caixa.

4) não foi apresentada a nota fiscal comprobatória da despesa informada no valor de R\$ 31,50 (despesa com encadernação - 13/02/2007), apenas um comprovante de transferência entre conta-correntes, o que não especifica a despesa efetuada.

5) com relação às despesas de frete no valor de R\$ 70,77 (dia 30/03/2007), o contribuinte não apresentou a nota fiscal correspondente ao gasto em questão, sendo que as despesas dedutíveis do livro caixa devem estar discriminadas e identificadas para serem consideradas como necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

6) quanto ao material de informática contabilizado no valor de R\$ 84,47, (01/10/2007), informa que o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não são consumíveis, isto é, não se extinguem com sua mera utilização, é considerado aplicação de capital e não é dedutível do Livro Caixa.

- Diante das constatações de infrações à legislação tributária acima descritas, foi lavrado o Auto de Infração de fls 243/260, apurando-se um saldo de IRPF Suplementar de R\$ 7.184,40, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% atualizado até a data de 28/06/2011, além de multa isolada no valor de R\$ 3.592,12, conforme Demonstrativo Consolidado de fl 242 dos autos:

Regularmente cientificado da autuação por via postal na data de 30/06/2011, conforme documento de fl 244, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 27/07/2011 (fls 277/289), alegando, em síntese, que:

- não concorda com a glosa relativa às despesas de plano de saúde/odontológicas incorridas com seus funcionários, alegando que a garantia de possuir um plano de saúde é sinônimo de segurança para o empregado e sua família, pois é sabido que o sistema de saúde atualmente vigente no país está completamente falido. Cita jurisprudência do Carf acerca do Livro Caixa;

- informa que, ao contrário do informado pela fiscalização, o impugnante encontra-se equiparado a uma sociedade empresária, à luz do que dispõe o art 966 cc art 982 do CCB. Informa que não pode ser discriminado e ser impedido de deduzir uma despesa permitida às pessoas jurídicas, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia;

- com relação à glosa sobre a dedução da contratação do seguro de responsabilidade civil, defende que, ao contrário do exposto pela AFRFB autuante, a dedução informada não se deu por mera "liberalidade do contribuinte", mas por determinação legal, no caso, o art 18 §§1o e 2o da Resolução n 07/97 expedida pelo Conselho de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (art 18 abaixo reproduzido, texto às fls 347/348)

*"Art. 18 - Os notários e registradores, para o exercício de suas atividades, deverão prestar caução mínima equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
§1º - A caução será prestada em apólice de seguro de responsabilidade renovável a cada ano de acordo com as normas regulamentares da Corregedoria Geral da Justiça.
§2º - A caução de que trata o caput deste artigo responderá pelo ressarcimento dos danos causados pelos notários e registradores bem como seus prepostos, nos termos do artigo 22 da Lei 8.935/94".
(Grifos nossos)."*

- assim, defende que o seguro em questão é uma obrigação necessária para o exercício de sua atividade, pois sem ele seu Cartório estaria impedido de funcionar, revelando-se tratar-se de gasto necessário à percepção da receita e à manutenção de sua fonte produtora;

- com relação à despesa glosada de nº 3, referentes aos objetos descritos na nota fiscal n 008953 (mochila, estojo escolar, cd educacional, giz de cera e lápis de cor), informa tratar-se de material de consumo utilizado para se identificar pastas e caixas arquivadas, indispensáveis às consultas diárias do Cartório, conforme fotos comprobatórias em anexo. Informa que tal despesa é efetivamente necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, portanto, passível de dedução;

- com relação à glosa sobre a despesa de nº 4, (despesa com encadernação - 13/02/2007), informa que está promovendo o recolhimento da multa em questão, requerendo a extinção do referido crédito tributário;

- defende que possui a comprovação da despesa glosada de nº 5, (despesa de frete no valor de R\$ 70,77, dia 30/03/2007), apenas não a havia apresentado antes por que o Fisco não lhe havia solicitado. Desta forma, informa a apresentação da nota fiscal do frete relativo ao material adquirido, que guarda estreita conexão com a manutenção da respectiva fonte produtora;

- no que se refere à glosa sobre a compra de material de informática, R\$ (R\$ 84,47 - 01/10/2007), informa que, por força do art 3º da Lei nº 12.024 de 27/08/2008, os gastos efetivados com informatização dos serviços de registros públicos poderão ser deduzidos da base de cálculo mensal e da anual do IRPF. Defende que, não obstante o Fisco, ao regulamentar tal dispositivo legal, autorizar a referida dedução somente a partir de 28/08/2009, o princípio tributário da retroatividade benéfica permite que se faça a respectiva dedução porque a lei deve retroagir para beneficiar o contribuinte;

- Desde modo, diante de todo o exposto, requer a decretação da total improcedência do presente lançamento fiscal, caracterizado pelo Auto de infração lavrado em 28/06/2011.

Apresenta as cópias dos documentos de fls 290/368 visando a elidir o crédito apurado.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DAS DESPESAS DE LIVRO CAIXA. Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual as despesas relativas às remunerações pagas a terceiros com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio estritamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte de renda do sujeito passivo, desde que as mesmas estejam devidamente comprovadas, escrituradas em Livro Caixa e em estrita consonância com os termos do art. 6º da Lei nº 8.134/90.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

b) as despesas escrituradas no livro caixa são necessárias e inerentes à atividade profissional exercida, sendo portanto dedutíveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas informadas com assistência médica (DIX Saúde) e odontológica (AMIL Dental) com os empregados do recorrente (e seus dependentes legais), no valor de R\$ 22.214,70; glosa sobre a dedução a título de material de informática, no

valor de R\$ R\$ 84,47; glosas de despesas incorridas com a papelaria Kalunga, constantes da nota fiscal n 0008953, no valor de R\$ 191,53; e glosa de despesas informadas com frete (cf cópia boleto fl 160/161), no valor de R\$ 70,77, uma vez que a contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil foi considerada despesa dedutível; e a glosa relativa a despesas com encadernação não foi contestada pelo recorrente que quitou o crédito tributário respectivo.

Em relação à glosa relativa às despesas com assistência médica e odontológica com seus empregados, entendo que a decisão *a quo* merece reparos. A necessidade de demonstração, por parte do empregador, de que estava obrigado ao pagamento da despesa — por convenção ou acordo coletivo de trabalho, por exemplo — para que esta seja dedutível, é entendimento já superado na Receita Federal do Brasil. Neste sentido, a ADI RFB nº 3/2017 e SD Cosit nº 17/2017, abaixo transcritos:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a dedutibilidade das despesas com alimentação e plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no e-Processo nº 11080.728353/2013-74, declara:

Art. 1º Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 17, DE 14 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS VOLUNTARIAMENTE. DESPESAS DEDUTÍVEIS. ALIMENTAÇÃO E PLANO DE SAÚDE FORNECIDOS EM RAZÃO DE OBRIGATORIEDADE LEGAL OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 11; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104.

Não há, porém, necessidade de se comprovar a obrigatoriedade de o empregador arcar com a despesa com o plano de saúde em virtude de convenção ou acordo coletivo de

trabalho, sendo suficiente o fornecimento do plano a todos os empregados e a comprovação da despesa, mediante documentação idônea e escriturada em livro Caixa.

Observa-se que as despesas com o plano de saúde e odontológico foram devidamente escrituradas no livro Caixa e os pagamentos comprovados. Devem ser, então, reestabelecidas as deduções glosadas a título de despesas com o plano de saúde e odontológico de empregados do recorrente.

Em relação às demais despesas glosadas, entendo que não estão demonstrados nos autos os requisitos previstos no artigo 6º da Lei nº 8.134/90 para autorizar a sua dedução, não merecendo reparos a decisão recorrida, cujos fundamentos a este respeito, abaixo reproduzidos, adoto como razão de decidir:

[...]

No que se refere à glosa sobre a dedução a título de material de informática (R\$ 84,47), é importante esclarecer que, não obstante a possibilidade de dedução com gastos de informatização visando à implementação de serviços de registros públicos somente ter entrado em vigor com o advento da Lei nº 12.024 de 27/08/2009, no caso ora em análise, apenas foi identificada a comprovação de despesas incorridas pelo Cartório de São João de Meriti com equipamentos de informática realizados através da nota fiscal nº 728553 - Dell Computadores do Brasil Ltda, fl 368 - relativa ao ano de 2006 (emitida em 04/09/2006), portanto, inservível a comprovar qualquer despesa a título de Livro Caixa incorrido pelo contribuinte no ano-calendário de 2007.

No que se refere [...] [às] despesas informadas com frete (cf cópia boleto fl 160/161), e despesas incorridas com a papelaria Kalunga, constantes da nota fiscal nº 0008953 de fl 144 (dentre as quais “mochila nylon escolar deluxe vermelha”, “estojo escolar lona redondo”, “giz de cera 12 cores superman” e “goma de mascar bubaloo sortido”), deve ser esclarecido que o interessado não comprovou nos autos tratarem-se de despesas necessárias à percepção dos rendimentos e, tampouco, à manutenção de suas atividades laborativas.

No caso, para que as despesas alegadas pudessem ser consideradas como dedutíveis, os gastos deveriam estar intimamente ligados ao processo de exploração das atividades fins do interessado, de modo a proporcionar remuneração adequada e suficiente para garantir a subsistência da fonte produtora, fato este que não restou, em nenhum momento, comprovado através das cópias dos documentos acima relacionados, razões pelas quais deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização sobre a despesa indevidamente deduzida pelo autuado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução glosada referente ao pagamento de assistência médica e odontológica com empregados, no valor de R\$ 22.214,70.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

